

A. I. Nº - 09042288/03
AUTUADO - LILIAN MARIA ARAÚJO SILVA
AUTUANTE - AMILTON SOARES DE ASSIS
ORIGEM - IFMT-DAT/NORTE
INTERNET - 16.12.03

2^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0482-02/03

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTA FISCAL. CONTRIBUINTE REALIZANDO OPERAÇÕES DE VENDAS SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL CORRESPONDENTE. EXIGÊNCIA DE MULTA. Comprovada a emissão regular do documento fiscal. Infração não caracterizada. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 08/09/03, exige o pagamento a multa de R\$690,00, em razão do contribuinte estar realizando operações de vendas sem emissão de documentação fiscal correspondente, apurado através de Auditoria de Caixa, à fl. 4 dos autos.

O autuado, em sua impugnação, informa que no dia 08/09/2003 emitiu as notas fiscais, série D-1, de número 0034 a 0056, anexas às fls. 13 a 35 dos autos, no montante de R\$754,53, o qual acoberta o total do numerário do dia, apurado na auditoria de caixa, no valor de R\$320,00. Assim, aduz ter sido desnecessária a emissão da nota fiscal de n.º 0056, no valor de R\$201,96, relativa a diferença apurado pelo preposto fiscal. Requer que o Auto de Infração seja julgado improcedente.

O autuante, em sua informação fiscal, à fl. 40, reconhece o equívoco cometido e concorda com os argumentos de defesa. Assim, pede o cancelamento do lançamento fiscal.

VOTO

Da análise das provas processuais, verifica-se que o autuado emitiu regularmente, no dia 08/09/03, as notas fiscais de n.º 0034 a 0054, no montante de R\$552,37, o qual acoberta o total do numerário do dia de R\$320,00, apurado no Termo de Auditoria de Caixa, à fl. 4 do PAF. Assim, ficou comprovada a inexistência da infração e a desnecessidade da emissão da nota fiscal de n.º 0056, no valor de R\$201,96, no sentido de acobertar as supostas compras sem documentação fiscal.

Do exposto, voto o Auto de Infração **IMPROCEDENTE**.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº 09042288/03, lavrado contra **LILIAN MARIA ARAÚJO SILVA**.

Sala das Sessões do CONSEF, 04 de dezembro de 2003.

FERNANDO A. B. DE ARAÚJO – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ CARLOS BACELAR – JULGADOR

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – JULGADOR